

COMISSÃO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 559 , DE 2002, do Senado Federal (apensada a PEC nº 504-A, de 2002, do Deputado Juquinha)

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituinto contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal)

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 559, de 2002, aprovada por unanimidade no Senado Federal (nº 3, de origem), acrescenta o art. 149-A à Constituição, nos seguintes termos :

“Art. 149-A . Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

A PEC nº 559 foi aprovada em segundo turno no Senado Federal, em 20 de junho de 2002, e vem a esta Casa para a devida apreciação.

Está apensada a ela a PEC Nº 504-A, de 2002, originária da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado JUQUINHA e outros signatários, com idêntico conteúdo.

A PEC 504-A, de 2002, assim como a PEC 559, de 2002, originária do Senado Federal, têm o mesmo conteúdo e praticamente os mesmos termos do SUBSTITUTIVO à PEC nº 222, de 2000, o qual tinha sido aprovado na Câmara em 2001, mas não lograra aprovação no Senado, ao final daquele ano, por ter faltado o necessário quorum de três quintos dos votos daquela Casa.

Esta Comissão Especial foi instituída sob a presidência do Deputado OSMAR TERRA, sendo 1º vice-presidente o Deputado GERVÁSIO SILVA, 2º vice-presidente o Deputado PROFESSOR LUIZINHO, 3º vice-presidente o Deputado FETTER JUNIOR, e Relator o Deputado CUSTÓDIO MATTOS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara foi aprovada a admissibilidade da PEC 504/02, em sessão de 11 de abril de 2002.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi amplamente discutida e votada durante a tramitação e aprovação, respectivamente, do Substitutivo à PEC nº 222, de 2000, na Câmara dos Deputados, e da PEC nº 559, de 2002, no Senado Federal. Aprovado aquele Substitutivo, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, na Câmara, não logrou, porém, aprovação no Senado, ao final do ano de 2001, por ter faltado o quorum necessário de três quintos de votos, naquela Casa.

Já em 2002, o Senado aprovou, em dois turnos, idêntica proposta de emenda à Constituição, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, que chega a esta Casa para tramitação, juntamente com a PEC nº 504, de 2002, apensada, de autoria do nobre Deputado Juquinha, e com igual conteúdo.

Há apenas duas diferenças formais : A PEC nº 559/02, do Senado, refere-se à contribuição, “na forma das respectivas leis” (dos Municípios que a instituírem), e a PEC 504/02, da Câmara, diz, “na forma da lei”. O que dá no mesmo, de forma mais concisa, porquanto a competência constitucional para instituir, por lei, a contribuição será dos Municípios e do Distrito Federal.

A outra diferença formal está em que a PEC nº 559/02, ao final do art. 149-A, diz, “observado o disposto no art. 150, I e III, enquanto a PEC nº 504/02 refere-se apenas ao inciso III do art. 150 da Carta Magna. Ora, o inciso I do art. 150 proíbe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e o inciso III do mesmo artigo proíbe “cobrar tributos : a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

As duas propostas referem-se ao inciso III, mais explícito, que trata do princípio da anterioridade da lei, inclusive da anterioridade do exercício financeiro anual em que tenha sido promulgada a lei instituidora do tributo e que exclui claramente os fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei instituidora do tributo.

O inciso I refere-se genericamente ao estrito princípio da legalidade : não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Este princípio está expresso na Constituição, é uma cláusula pétrea, e a sua inclusão explícita na presente proposta de emenda constitucional não é nociva, mas poderia ser dispensada, porque o princípio é óbvio, e está inscrito no próprio *caput* da PEC.

No mais, as duas propostas são idênticas e convergem para o mesmo objetivo, que é o de permitir aos Municípios e ao Distrito Federal instituir e cobrar, por lei de sua competência, uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Em face do consenso político quanto à necessidade de constitucionalizar a cobrança, pelos Municípios e Distrito Federal, de um tributo que venha a cobrir as despesas com o serviço público de iluminação das vias e logradouros municipais, é quase desnecessário enfatizar o mérito e a oportunidade desta emenda constitucional.

Os Municípios há muito vêm lutando com a carência de recursos públicos para custear tal serviço de inelutável necessidade para o bem estar e a segurança das suas populações. Muitos haviam criado uma *taxa* de iluminação pública, que reiteradamente tem sido fulminada pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, porque não atende aos requisitos da *especificidade e divisibilidade* do serviço, prestado ao contribuinte ou posto a sua

disposição, desobedecendo aos estritos parâmetros de definição da *taxa*, estabelecidos no inciso II do art. 145, cujo parágrafo 2º também proíbe que a taxa tenha base de cálculo própria de impostos.

Para superar esse óbice constitucional e jurídico é que se chegou à formulação da figura da *contribuição* para o custeio do serviço de iluminação pública, à semelhança de outras contribuições já previstas no art. 149 da Carta Magna.

O art. 149 permite à União instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

A recente Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, acrescentou dispositivos ao art. 149, para facultar a criação de contribuições incidentes na importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

O parágrafo único do art. 149, (agora, parágrafo primeiro, em virtude daquela Emenda,) permite aos Estados, Distrito Federal e Municípios instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A lógica e a boa técnica jurídica e constitucional, e até mesmo o precedente da recente Emenda nº 33, sugerem inserir na Constituição um artigo 149-A, que também possibilite aos Municípios e ao Distrito Federal instituir, por lei própria, uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Este foi o caminho seguido pela PEC nº 559/02, já aprovada no Senado Federal, e pela apensada PEC nº 504/02, do Deputado Juquinha, ambas fruto de amplo consenso político e jurídico, engendrado nas duas Casas do Congresso Nacional.

As propostas gozam de plena admissibilidade, porque atendem aos requisitos do art. 60 da Constituição, e, no mérito, estão respaldadas pela ampla aceitação, pelos nobres Parlamentares, da justiça e necessidade da já antiga reivindicação das municipalidades brasileiras de terem uma base constitucional sólida que lhes garanta a elaboração de leis de sua

competência, que instituem uma contribuição para o custeio do serviço público de iluminação das suas praças, avenidas, ruas e logradouros públicos em geral.

O texto da emenda constitucional refere-se claramente apenas ao custeio do serviço de iluminação pública, obedecidos os princípios da legalidade e da anterioridade, o que de antemão resguardará os contribuintes contra abusos ou excessos legiferantes, que se tornariam inconstitucionais.

A proposta, para viabilizar e facilitar a efetiva implementação da contribuição, deixa explícita a faculdade legal de cobrança na própria fatura de consumo da energia elétrica dos contribuintes, que, fica implícito, seriam as pessoas físicas e jurídicas consumidoras de energia elétrica.

De qualquer modo, a razoabilidade, juridicidade e constitucionalidade das leis municipais que venham a instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública estarão sempre submetidas ao exame e controle jurisdicional do Poder Judiciário, para a proteção e defesa dos cidadãos e contribuintes que, acaso, venham a se sentir oprimidos pelo Poder tributante.

Por todo o exposto, voto pela aprovação da admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e mérito das Propostas de Emenda Constitucional de nº 559, de 2002, do Senado Federal, e da apensada de nº 504, de 2002, originária da Câmara dos Deputados, na forma da PEC nº 559, de 2002, já aprovada em dois turnos pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator